



Solução de Consulta nº 34 - Cosit

Data 26 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

IMPOSTO DE RENDA. INVESTIMENTO EM CONTROLADA NO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL. AJUSTE.

A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, relativa à variação cambial, não deve ser computada na determinação do lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 77; Instrução Normativa nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 2º e 9º; Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, art. 16, alterada pela Instrução Normativa CVM nº 464, de 29 de janeiro de 2008.

Relatório

A interessada formula consulta sobre a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ sobre a receita decorrente da variação patrimonial de investimento permanente no exterior.

2. Informa que é fabricante de tecidos especiais e outros produtos têxteis, tributada pelo imposto de renda no regime do Lucro Real e tem investimento em sociedade controlada no exterior.
3. Identifica o tratamento disciplinado pelo art. 384, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), segundo o qual os investimentos relevantes da pessoa jurídica em sociedades controladas serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, mediante aplicação do método da equivalência patrimonial.
4. Observa que além do ajuste decorrente da avaliação pelo valor de patrimônio líquido, o investimento em sociedade controlada no exterior, por ser realizado em moeda estrangeira, também sofre ajuste de valor decorrente da alteração na taxa de câmbio (variação cambial) verificada entre a data do investimento e a do encerramento do período de apuração do Imposto de Renda.

5. Ressalta que as Soluções de Consulta n.º 54 e n.º 55, de 07 de abril de 2003, ambas da 9ª Região Fiscal, manifestam o entendimento de que a variação cambial não será computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

6. Indaga se a contrapartida dos ajustes de valor decorrentes da variação cambial no valor de tais investimentos pode deixar de ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL enquanto não for liquidado ou alienado tal investimento.

Fundamentos

7. Cumpre preliminarmente observar que a Solução de Consulta n.º 54, de 07 de abril de 2003, mencionada pela consulente, teve por base o art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com as alterações do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e concluiu que, embora o resultado da investida componha necessariamente o resultado da investidora através da equivalência patrimonial, a regra geral é a da exclusão de seus efeitos quando da apuração do lucro tributável.

8. Note-se que, até a época da publicação da Solução de Consulta n.º 54, de 2003, estava em vigor a Instrução CVM n.º 247, de 27 de março de 1996, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que estabelecia em seu art. 16, inciso I, alínea b, que a diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial deveria ser apropriada pela investidora como receita ou despesa operacional, quando correspondesse à variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior:

“Art 16 – A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial deverá ser apropriada pela investidora como:

I – receita ou despesa operacional, quando corresponder:

a) a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivas em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores;

b) a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior;(…)” (grifo nosso)

9. Posteriormente, a Instrução Normativa CVM n.º 464, de 29 de janeiro de 2008, revogou o inciso I do art. 16 da Instrução CVM n.º 247, de 27 de março de 1996, ao determinar que a diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial deverá ser apropriada pela investidora na conta de “Ajuste Acumulado de Conversão”, diretamente no seu patrimônio líquido, quando corresponder a ajuste da mesma natureza no patrimônio líquido da controlada ou coligada com investimento no exterior, em função das variações cambiais de que trata a regulamentação da CVM em vigor. O art. 16 passou a dispor da matéria da seguinte forma:

“Art. 16

V - na conta de Ajuste Acumulado de Conversão, diretamente no seu patrimônio líquido, quando corresponder a ajuste da mesma natureza no patrimônio líquido da controlada ou coligada com investimento no exterior, em função das variações cambiais de que trata a regulamentação da CVM em vigor. (...) (grifo nosso)

10. Mais recentemente, a legislação tributária estabeleceu, mediante o art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a exclusão dos efeitos da parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, decorrente de variação cambial, na apuração do lucro tributável, conforme a seguir transcrito:

*Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, **excetuando a variação cambial**, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76.* (grifo nosso)

11. Não é demais lembrar que a Instrução Normativa nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, reproduz, em seu art. 9º, a redação do citado art. 77, e esclarece, em seu artigo 2º, que a pessoa jurídica controladora, domiciliada no Brasil, deve registrar em subcontas vinculadas à conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta:

*“Art. 2º A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 15, **deverá registrar em subcontas vinculadas à conta de investimentos em controlada direta no exterior**, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.*

§ 1º O valor a ser registrado em subcontas de que trata o caput deve ser a parcela do ajuste do valor do investimento equivalente aos lucros por ela auferidos antes da tributação no exterior sobre o lucro.

§ 2º Dos resultados das controladas diretas ou indiretas não deverão constar os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle direto ou indireto. (...)

*Art. 9º A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, **excetuando a variação cambial**, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 2º.”*(grifo nosso)

Conclusão

12. Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, relativa à variação cambial, não deve ser computada na determinação do lucro real.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
JOSÉ IVAN CAVALCANTI RAMOS
Auditor Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor Fiscal da RFB - Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.
(assinado digitalmente)

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora Fiscal da RFB- Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit